

3º SGT PM MAURÍCIO RODRIGUES MENESES, RGPM 10.14469-11.

Art. 3º Ao Comandante do 15º Batalhão de Polícia Militar adotar as providências quanto à movimentação das praças policiais militares, no âmbito da respectiva OPM.

Art. 4º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(assinado eletronicamente)
SCHEIWANN SCHELEIDEN LOPES DA SILVA - Cel PM
Comandante-Geral da PMPI

REF.12458

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ -CGE-PI

PORTARIA CRG/CGE-PI Nº 23, DE 18 DE MAIO DE 2023

Processo nº 00313.000672/2023-96

Dispõe sobre o uso de recursos tecnológicos para realização de atos de comunicação processual no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual.

A SUPERINTELENTE DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da competência que lhe confere o §2º do art.21 da Lei Estadual nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022, e o art. 120, inciso VI, do Decreto Estadual nº 22.033, de 28 de abril de 2023, com fundamento no §7º do art. 177 e no §7º do art. 164, ambos da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e no art. 15 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), resolve:

Art. 1º As comunicações referentes aos procedimentos investigativos e processos correccionais devem ser realizadas por escrito e, preferencialmente, por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos tecnológicos podem ser utilizados para a realização de qualquer ato de comunicação processual, inclusive:

- I - notificação prévia;
- II - intimação de testemunha ou declarante;
- III - intimação de investigado ou acusado;
- IV - intimação para apresentação de defesa prévia e defesa final; e
- V - citação para apresentação de defesa escrita.

Art. 2º O encaminhamento de comunicações processuais por meio de recursos tecnológicos pode ocorrer mediante mensagem para o endereço de correio eletrônico ou para o número de telefone móvel, funcional ou pessoal.

§ 1º O interessado, o representante legal e o procurador constituído devem informar e manter atualizados o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel para os fins previstos no *caput*.

§ 2º O servidor que descumprir o parágrafo anterior incorrerá na conduta prevista no inciso XV do art. 137 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

§ 3º Quando não identificado endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel, funcional ou pessoal, devem ser utilizados os

meios convencionais de comunicação dos atos processuais que assegurem a certeza de ciência da comunicação dos atos processuais.

§ 4º O interessado, o representante legal e o procurador constituído devem indicar o nome completo, a profissão ou função pública exercida, o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel das testemunhas por ele indicadas.

Art. 3º A comunicação feita com o interessado, seu representante legal ou procurador, por meio de correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea deve ocorrer na forma de mensagem escrita acompanhada de arquivo de imagem do ato administrativo.

§ 1º O arquivo deve estar preferencialmente em formato não editável.

§ 2º Tratando-se de comunicação com mais de uma página e que demande fragmentação em mais de um arquivo, as mídias devem ser devidamente identificadas, de modo a permitir sua leitura com observância da ordem cronológica da produção do documento original.

§ 3º Os anexos dos atos de comunicação poderão ser disponibilizados mediante indicação do endereço de acesso ou link ao documento armazenado em servidor online.

Art. 4º Os aplicativos de mensagem instantânea utilizados para comunicações processuais devem possuir as seguintes funcionalidades:

I - troca de mensagem de texto; e

II - troca de arquivos de imagem.

§ 1º As comunicações processuais por intermédio de aplicativos de mensagens instantâneas serão feitas por meio de aparelho de telefonia móvel de natureza institucional, que será utilizado exclusivamente para essa finalidade.

§ 2º As comunicações processuais por intermédio de correio eletrônico serão realizadas a partir de *e-mail* institucional da Corregedoria.

Art. 5º Enviada a mensagem pelo correio eletrônico ou pelo aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante:

I - a manifestação do destinatário;

II - a notificação de confirmação automática de leitura;

III - o sinal gráfico característico do respectivo aplicativo que demonstre, de maneira inequívoca, a leitura por parte do destinatário; ou

IV - o atendimento da finalidade da comunicação.

Parágrafo único. A contagem de prazos terá início no primeiro dia útil seguinte à data da primeira ocorrência de confirmação de recebimento da comunicação dentre aquelas previstas neste artigo.

Art. 6º Não ocorrendo alguma das hipóteses do art. 5º, no prazo de 5 (cinco) dias o procedimento de comunicação deve ser cancelado e repetido por qualquer meio.

Parágrafo único. Para a realização dos atos de comunicação, admite-se a utilização da citação por hora certa, nos termos da legislação processual civil, quando o acusado ou indiciado encontrar-se em local certo e sabido e houver suspeita de que se oculta para se esquivar do recebimento do respectivo mandado.

Art. 7º A comunicação processual deve ser incorporada aos autos, mediante a juntada da mensagem de correio eletrônico, de aplicativo de mensagem instantânea ou de termo nos quais constem o dia e o número de telefone ou *e-mail* para o qual se enviou a comunicação, com imagem do ato.

Art. 8º O comparecimento espontâneo do acusado em ato processual supre eventuais vícios formais relativos à comunicação de sua realização.

Art. 9º Os interessados poderão, igualmente, encaminhar petições por meio de correio eletrônico, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, desde que existam elementos suficientes que possam comprovar a sua legitimidade, tais como assinatura digital ou documento assinado e digitalizado.

Art. 10 Todas as formalidades necessárias para a concretização dos atos instrutórios observarão, no que couber, o disposto na Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal, devendo as questões de ordem ser dirimidas pelo Presidente da comissão ou responsável pela condução do processo.

Art. 11 As disposições desta Portaria não se aplicam às Corregedorias regidas por leis específicas.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)

MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA
Controladora-Geral do Estado do Piauí

REF.12459

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CCOM-PI

Portaria Nº 31, de 14 de junho de 2023

O COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CCOM, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 58, III, da Lei federal nº 8.666/93, que confere à Administração Pública a prerrogativa de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, bem como o que prescreve o art. 67 da mesma lei, no sentido de que os contratos devem ser acompanhados e fiscalizados por um representante da Administração especialmente designado;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 15.093, de 21 de fevereiro de 2013, que “estabelece procedimentos para o acompanhamento dos contratos firmados por órgãos e entidades estaduais”;

CONSIDERANDO o Processo SEI nº 00052.000087/2023-12, que possui como objeto o patrocínio ao Projeto Seminário Cenário Energético no Piauí, conforme a Resolução CGRF 003/2020 e Decreto Estadual 16.266/2015;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidora MIRIAN PAIVA FELINTO, matrícula 371531- X, para exercer a função de FISCAL DE CONTRATO.

Art. 2º São atribuições do fiscal do contrato, conforme o art. 4º do Decreto nº 15.093/2013:

I - fiscalizar a execução do Contrato, informando o sobre eventuais vícios, irregularidades verificados na execução e entrega por parte da contratada;

II - anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e entrega do objeto do contrato que venha a conhecer durante a fiscalização;

III - atestar o cumprimento da entrega do objeto discriminados nas notas fiscais ou faturas, após verificar a efetiva entrega dos bens;

IV - propor as soluções e as sanções que entender cabíveis para regularização das faltas e defeitos observados.

Parágrafo único. O fiscal que atestar a prestação de serviço em desacordo com o especificado no contrato responderá solidariamente